



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RODRIGO RODRIGUES SIQUEIRA E CIA LTDA., NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2021 - CONCORRÊNCIA Nº 03.001/2021.

Aos 15(quinze) dias do mês de junho de 2021(dois mil e vinte e um), na sala de reunião do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, na Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03, B. Guilhermina Vieira Chaer, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação composta por “João Bosco França, Maria Julia Melo Faria e Priscila Silva Gomes, designados conforme Decreto nº 117 de 16 de fevereiro de 2021 em anexo aos autos, sob a presidência do primeiro para apreciar, analisar e julgar o recurso interposto pela empresa **RODRIGO RODRIGUES SIQUEIRA E CIA LTDA.**, CNPJ: 19.026.222/0001-01 no Processo Licitatório na modalidade **Concorrência nº 03.001/2021**. Visando subsidiar o julgamento do recurso, esta comissão permanente de licitação solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante do processo independentemente de transcrição. Passamos a fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão referida. Conforme se depreende da Ata da sessão Pública (julgamento da habilitação) do dia 17 de maio de 2021. Participaram do certame as empresas **PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ: 30.962.356/0001-77, naquele ato representada por **Daniel Alves Pedroso**, inscrito no CPF nº 056.250.626-84. **RODRIGO RODRIGUES SIQUEIRA E CIA LTDA.**, CNPJ: 19.026.222/0001-01, naquele ato representada por **Rodrigo Rodrigues Siqueira**, inscrito no CPF nº 082.883.916-64. Após análise da documentação apresentadas pelas licitantes, a CPL decidiu habilitar as empresas participantes do certame por entender que os documentos apresentados por ambas atenderam os requisitos do edital para habilitação prevista no edital. Não se conformando com decisão da CPL em habilitar a empresa **PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI**, o representante da empresa **RODRIGO RODRIGUES SIQUEIRA E CIA LTDA.**, manifestou a intenção em recorrer e tempestivamente enviou suas razões de recurso, que por sua vez foi encaminhado a licitante **PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI**, para apresentar suas contrarrazões. Transcorrido os prazos recursais a licitante **PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI** não apresentou suas contrarrazões. Visando a segurança jurídica na tomada de decisões, esta Comissão Permanente de Licitação recorreu a Procuradoria Geral do município encaminhando o processo de licitação em referência juntamente com o recurso interposto pela recorrente para análise e emissão de parecer jurídico. Assim se manifestou a Procuradoria geral do município em seu parecer: (síntese). **“1 - RELATÓRIO.** O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araxá transferiu-nos o Processo de Licitação nº 058/2021, modalidade Concorrência nº 03.001/2021, com o objetivo de elaboração de Parecer Jurídico sobre o Recurso apresentado pela licitante **RODRIGO RODRIGUES SIQUEIRA E CIA LTDA.**, CNPJ/MF sob nº 19.026.222/0001-01. Esta licitante recorre da decisão de habilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação em favor da empresa **PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ: 30.962.356/0001-77. O Recurso foi recebido no Setor de Licitação via e-mail no dia 24/05/2021 e encaminhado para a licitante **PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI**, que por sua vez não apresentou as contrarrazões. **2 - DO RECURSO. A Recorrente em apertada síntese alega que:** “Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, a empresa **PEDROSO E FILHOS CONSTRUTORA EIRELI** veio dele participar com a mais estrita observância das exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03


B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

editais e apresentaram seus ATESTADO/CAT, assim a Comissão de Licitação julgou a mesma habilitada sob a alegação de que a mesma apresentou 2 de seus ATESTADOS/CATs COMPATÍVEL com o objeto, por isso, teria atendido o disposto do Item nº 6.4.3 do Edital. Além de que seu CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO com o Engenheiro Eduardo Robson Martins também não está de acordo com o Item nº 6.1 como decorrência do Item nº 6.4.1.4 do Edital. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado. **II - AS RAZÕES DA REFORMA.** A Comissão de Licitação ao considerar a licitante PEDROSO E FILHOS CONSTRUTORA EIRELI habilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos: A mesma apresentou seu ATESTADO de Capacidade Técnica (Anexo 03, pagina 12 á 15) como comprovação do item 6.4.3 do Edital... 6.4.3 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: ..." em discordância com a lei em questão o §1 do artigo 30, da lei 8666/1993, In verbis: "... **§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (grifo nosso)**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente (grifo nosso)**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; ..." Portanto, resta cristalino que o atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço deve ser RECONHECIDO pela entidade competente o que não é o caso. Não podemos deixar de pontuar as inconsistências dentro desse mesmo ATESTADO: **1º** - O nº da ART que consta no Atestado "ART: 6061569", não é o mesmo nº da ART anexada "Nº 1420200000006071879" ao Atestado: (Veja a baixo)

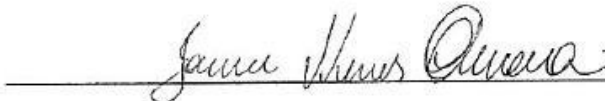
industrial com início no dia 06/01/2020 e término em 03/06/2020 relacionados abaixo na planilha de serviços dentro do prazo espe	CREA-MG	ART OBRA / SERVIÇO Nº 1420200000006071879
Dados da obra e/ou serviços: Valor da obra: R\$85.000,00	Gerais	
ART: 6061569		
Local de realização: Rua Imbiara, 125 Bairro Distrito Industria		RNP: 1417697768 Registro: MG0600231586D MG
Período de realização dos serviços: início: 06/01/2019		Registro: 62655-MG
Descrição das atividades técnicas desenvolvidas: Execução de obra/serviço, execução, Const.Alven p/ Fins C		CPF/CNPJ: 07.820.867/0001-32 Nº: 125
Dados da pessoa jurídica Contratante: Total Premoldados LTDA CNPJ: 07.820.867/0001-32		Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL JOSÉ HONORATO DA SILVA UF: MG CEP: 38180315
Dados do Responsável Técnico: Eduardo Robson Martins Registro CREA MG: 231586/D		ridica de Direito Privado



2º - No Atestado contém 02 datas diferentes de início da obra 06/01/2020 e 06/01/2019: (Veja a Baixo).

 TOTAL pré-moldados	Distrito Industrial CEP: 38180-315 Araxá-MG
ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA	
<p>A Total Pré-moldados empresa inscrita no CNPJ: 07.820.867/0001-32 com sede à Rua Imbiara, 125 Bairro Distrito Industrial Araxá-MG CEP:38180-315, por meio deste atesta para os devidos fins legais de direito que a empresa Pedroso & Filhos Construtora EIRELI, inscrita no CNPJ 30.962.356/0001-77 com sede Na Rua Domingos Leandro Silva, 30 Bairro Eng. Clovis Freitas Leal Araxá-MG executou serviços de engenharia em nosso complexo industrial com início no dia 06/01/2020 e termino em 03/06/2020, os serviços prestados estão relacionados abaixo na planilha de serviços dentro do prazo especificado.</p>	
Dados da obra e/ou serviços: Valor da obra: R\$85.000,00	
ART: 6061569	
Local de realização: Rua Imbiara, 125 Bairro Distrito Industrial Araxá-MG CEP: 38180-315	
Período de realização dos serviços: início: 06/01/2019 término: 30/03/2020	
Descrição das atividades técnicas desenvolvidas: Execução de obra/serviço, execução, Const.Alven p/ Fins Comerciais.	
Dados da pessoa jurídica Contratante: Total Premoldados LTDA CNPJ: 07.820.867/0001-32	
Dados do Responsável Técnico: Eduardo Robson Martins Título: Engenheiro Civil Registro CREA MG: 231586/D	

3º - A assinatura do Srº Jaime Nunes de Oliveira - Diretor Geral, não está reconhecido firma, para assim comprovação que a mesma seja legitima: (Veja a baixo).

<p>Tecnicamente atestamos ainda que os serviços descritos se encontram concluídos e atendem às especificações e exigências de acordo com o (s) projeto (s), memorial (is) descritivo (s) e normas técnicas de forma criteriosa e satisfatória.</p> <p>ARAXÁ, 03 de junho de 2020</p> <p style="text-align: center;"> _____ JAIME NUNES DE OLIVEIRA – DIRETOR GERAL</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

4º - Foi apresentado uma cópia NÃO autenticada, Atestado Operacional em questão (Anexo 03, paginas 12, 13, 14 e 15) o Acervo Técnico-CAT nº 1420200001843 (Anexo 03, paginas 06, 07, 08 e 09) e também o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia (Anexo 03, paginas 04 e 05) contrariando o item 6.1 do Edital. "... 6.1 - As licitantes deverão apresentar os documentos abaixo relacionados, com vigência plena até a data fixada para a abertura dos envelopes "Documentação", **em original ou cópia legível autenticada por cartório competente (grifo nosso)**, dispensada a autenticação desde que a licitante cumpra com os requisitos previstos no inciso II do art. 3º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.; ..." Assim, sendo impossível verificar a veracidade desses documentos e seus anexos, ainda levando em consideração que os documentos em questão, em momento algum foi apresentado a via ORIGINAL, sendo que qualquer documento apresentado, em apenas cópia simples não poderá ser tratado como oficial ou regular. Desconsiderando o Atestado Operacional (Anexo 03, paginas 12, 13, 14 e 15) a empresa em questão não apresentou documento contundente ao Item 6.4.3 do edital. "... 6.4.3 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: ..." Desconsiderando o Acervo Técnico-CAT nº 1420200001843 (Anexo 03, paginas 06, 07, 08 e 09) a empresa em questão não apresentou documento contundente ao Item 6.4.2 do edital. "... 6.4.2 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: ..." Desconsiderando o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia (Anexo 03, paginas 04 e 05) a empresa em questão não apresentou documento contundente ao Item 6.4.1.4 do edital. "... 6.4.1.4 - Apresentação do Contrato de natureza privada, que comprove o vínculo entre o responsável técnico e a licitantes. ..." Após todas as inconsistências analisadas e atenção a essas exigências do edital, a empresa PEDROSO E FILHOS CONSTRUTORA EIRELI apresentou documentos incompatível com o que foi solicitado. Tais documentos, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, NÃO atende ao exigido no Edital. Por fim requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, admita-se a empresa PEDROSO E FILHOS CONSTRUTORA EIRELI seja INABILITADA. E na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. **3 - DA TEMPESTIVIDADE.** O recurso aviado é tempestivo já que as licitantes dele tomado ciência no dia da sessão Pública de licitação (17/05/2021) e o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua interposição venceria no dia 24/05/2021), tendo sido enviado via e-mail e recebido pelo Setor de Licitação no dia 24/05/2021, portanto no prazo legal. Para subsidiar a análise jurídica do recurso apresentado pela recorrente o processo foi enviado a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Mobilidade Urbana para parecer técnico quanto aos atestados apresentados. Passamos em seguida à fundamentação e conclusão do presente parecer. **4 - DA FUNDAMENTAÇÃO.** O presente recurso visa reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a licitante **PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI**, no certame por entender que a mesma cumpriu com os requisitos de habilitação previstos nos itens 6.1, 6.4.2 e 6.4.3 do edital. Quanto a qualificação técnica, exigiu o edital atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no CREA ou CAU (subitem 6.4.2) e atestado de **capacidade técnico-operacional sem necessidade de registro no CREA ou CAU (subitem 6.4.3). (grifo nosso).** Vejamos: 6.4.2 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Execução de cobertura em telha cerâmica; b) Execução de pintura esmalte; c) Execução de pintura acrílica. 6.4.3 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Execução de cobertura em telha cerâmica: 180m²; b) Execução de pintura esmalte: 375m²; c) Execução de pintura acrílica: 450m². Como se pode observar pelo texto transcrito acima, **em nenhum momento a administração exigiu atestado técnico operacional registrado no CREA ou acompanhado de certidão de acervo técnico. (grifo nosso). Essa exigência foi solicitada apenas com relação a capacidade técnico profissional.** Quanto a questão suscitada pela recorrente que os atestados técnico operacional deva ser reconhecido no CREA ou entidade competente, não prospera, devendo quanto esse item específico ser rejeitado e o recurso improvido, senão vejamos: Assim tem manifestado o Tribunal de Conta da União: **ACÓRDÃO Nº 128/2012 - TCU - 2ª Câmara. (.....). 1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes (grifo nosso)**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011. Assim tem entendido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: **Acórdão n. 128/2012 - Segunda Câmara. 1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes (grifo nosso)**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011. Assim tem entendido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: **AUTOS DO PROCESSO Nº 1066475- 2019 (DENÚNCIA): (.....). 4. DA CONCLUSÃO Por todo exposto, após análise da denúncia e do procedimento licitatório, conforme determinação de fl. 77, conclui esta Unidade Técnica, s.m.j., pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 530-H12897, devido à exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional sejam registrados no CREA (itens 17.1.4.1.1.1 e 17.1.4.1.3 do edital), o que é suficiente para a suspensão do certame, visto que a irregularidade em tela impacta na competitividade do certame e, por conseguinte, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão n. 655/2016 - Plenário. (...)** quanto à comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, **equivoca-se o representado quando afirma que a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante só poderá ser feita por meio de atestados acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço (grifo nosso)**, pois o registro de atestados técnicos é regulado pela Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para 'Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT', sendo a ART 'o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.', e o acervo técnico o conjunto das atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

desenvolvidas ao longo da vida do profissional, instrumentalizado por meio da emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT), na qual constam os assentamentos do Crea referentes às ART arquivadas em nome do profissional, sendo então o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante; desta forma, o dispositivo constante do edital impugnado em somente aceitar um documento certificado pelo Crea, que seria a CAT, para que comprove a experiência anterior de licitante, é impossível de ser atendida e ilegal, na medida em que ultrapassa o conceito estabelecido pelo artigo 30, § 1º da Lei 8.666/1993 e restringe indevidamente a competitividade do certame. O Tribunal de Contas de Minas Gerais também já se manifestou neste sentido, no julgamento do Agravo n. 932517 - Relator: Conselheiro Wanderley Ávila, na Sessão do Tribunal Pleno do dia 08/10/2014: Em consulta ao Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, pautado na Resolução do CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, constata-se que o procedimento para o registro do atestado na entidade passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnica do profissional em procedimentos licitatórios. Ademais, o objetivo do registro é fazer prova de aptidão do profissional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. A conferir: (...) A mesma obrigatoriedade não subsiste para os atestados referentes à qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, uma vez que a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e as normas infralegais expedidas pelo Sistema CONFEA/CREA não exigem o registro dos atestados emitidos em benefícios das pessoas jurídicas nessa entidade profissional. Logo, em se tratando de qualificação técnico-operacional, entende-se que não se aplica o disposto no artigo 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Isso posto, o registro no CREA de atestados de capacidade técnica para comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes não encontra amparo na ordem jurídica, razão que leva a entender que a exigência é restritiva (grifo nosso). Registre-se, em benefício da clareza da matéria estudada, que não há empecilho em se exigir atestados para comprovar a capacitação técnico-operacional das licitantes. **Apenas e tão somente não se admite o registro desses atestados no CREA. DENÚNCIA N. 1077146.** EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS NOS EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAMENTO E CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS REGISTRADOS NO CREA. LIMITAÇÃO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CONSELHO COMPETENTE. SERVIÇO DE ENGENHARIA. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **1. A exigência de atestados registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, deve se limitar à capacitação técnico-profissional, e não à capacidade técnico-operacional (grifo nosso).** 2. É cabível a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais - Crea/MG em nome do Responsável Técnico quando o objeto licitado se caracteriza como serviço de engenharia. DENÚNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETECÇÃO, REGISTRO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS COM PREÇOS ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. [...] **2. A exigência de atestados registrados no CREA deve se limitar à capacitação técnico profissional (pessoa física), e não à capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica). [...] (Denúncia n. 1007864, sessão do dia 11/6/2019 da Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio) (grifo nosso).** Conforme exposto acima a exigência de atestados técnico operacional sem registro na entidade competente foi perfeitamente legal e oportuno. Quanto a definição de atestados de capacidade técnica profissional e técnico operacional, ressaltamos aqui o Parecer do Ministério Público do Estado de Minas Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

<https://tctnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1918977>: Ressalte-se, em tempo, os dizeres do órgão de controle externo federal: [...] No entendimento da unidade especializada “a capacitação **técnico-operacional** da empresa não se confunde com a **capacitação do profissional**, uma vez que a primeira abrange também as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos”. Nesse sentido, “não há garantia de que o simples fato de a empresa contar com o profissional irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação”. [...] A distinção entre esses dois conceitos, prosseguiu, apresenta-se estabelecida na Lei de Licitações. A qualificação **técnico-operacional** “corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe”. Já a capacidade **técnico-profissional** “relaciona-se ao profissional que atua na empresa, conforme expresso no art. 30, §1º, inciso I, da lei, que referencia especificamente o profissional detentor do respectivo atestado”. Nesse passo, ponderou que “a diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos” [...] **De fato, é impossível a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome da pessoa jurídica - afinal, a referida certidão trata de documento de aptidão técnico-profissional, e não técnico-operacional (grifo nosso)**. Se a recorrente ao analisar o instrumento convocatório discordassem com os documentos de qualificação técnica exigido no item 6.4.3, com estrita observância a legislação e jurisprudência atual, deveria ter impugnado o edital dentro do prazo previsto em lei e não tratar da matéria de impugnação nas razões de recurso na fase de habilitação. Também não prospera a alegação da recorrente quanto a falta de reconhecimento de firma do signatário no atestado técnico operacional, tendo em vista que edital em momento algum pediu reconhecimento de firma em documentos senão no Termo de Credenciamento ou procuração conforme previsto no item 3.10.5.1 do edital: Item 3.10.5.1 - Habilitação do representante mediante instrumento público ou particular de procuração ou Termo de Credenciamento **(com firma reconhecida)** previsto no Anexo VI, com poderes específicos, desde que acompanhado da cópia autenticada do Contrato Social, que comprove sua capacidade de representação legal, Estatuto ou qualquer outro documento de constituição legalmente registrado em órgão competente, que comprove a assinatura do proprietário da empresa. a) Fica dispensada o reconhecimento de firma desde que a licitante cumpra os requisitos previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Quanto a falta de autenticação no contrato de prestação de serviços de natureza privada firmado entre a recorrida e seu responsável técnico conforme levantado pela recorrente, ao nosso ver não deve ser levado em consideração por caracterizar excesso de formalismo. Para subsidiar na tomada de decisões quanto as divergências apontadas pela recorrente nos atestados técnico profissional e técnico operacional da recorrida, a Procuradoria Geral solicitou análise técnica a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Mobilidade Urbana que assim se manifestaram: Atendendo a solicitação da Procuradoria Geral desse município encaminhamos o presente relatório onde concluímos que: **1 - ANÁLISE DOS ATESTADOS TÉCNICO PROFISSIONAL: 1.1** - Analisando os atestados apresentados verifica-se que a empresa **PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI**, (CNPJ: 30.962.356/0001-77) atendeu aos requisitos de qualificação técnico profissional previsto no item 6.4.2 do edital conforme demonstrado na tabela abaixo:

REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS:		
ITEM 6.4.2 DO EDITAL - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO - PROFISSIONAL		SITUAÇÃO
a)	Execução de cobertura em telha cerâmica	Ok
b)	Execução de pintura esmalte	Ok
c)	Execução de pintura acrílica	Ok

2 - ANÁLISE DOS ATESTADOS TÉCNICO OPERACIONAL: 2.1 - Analisando os atestados apresentados verifica-se que a empresa **PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI**, (CNPJ: 30.962.356/0001-77)



atendeu aos requisitos de qualificação técnico operacional previsto no item 6.4.3 do edital conforme demonstrado na tabela abaixo:

REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS:			
ITEM 6.4.3 DO EDITAL - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO - OPERACIONAL		QTDE EXIGIDA	SITUAÇÃO
a)	Execução de cobertura em telha cerâmica	180M ²	Ok
b)	Execução de pintura esmalte	375M ²	Ok
c)	Execução de pintura acrílica	450m ²	Ok

3 - DA CONCLUSÃO: Por todo o exposto concluímos que a empresa **PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI**, (CNPJ: 30.962.356/0001-77) comprovou sua qualificação técnica profissional e operacional exigida no item 6.4.2 E 6.4.3 do referido edital. **Obs:** A equipe de engenheiros da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Mobilidade Urbana limitou-se a análise técnica destinada a comprovação da qualificação técnica exigida no edital, analisando os Atestados de Capacidade Técnica Profissional com suas respectivas CAT (Certificado de Acervo Técnico) e o Atestado Técnico operacional, sem registro na entidade competente, uma vez que o edital não exigiu registro desses atestados na entidade competente. Ademais a empresa juntou ao atestado técnico operacional a RT da Obra. Porém não há essa exigência no edital. **Obs 2:** Cumpre ressaltar que o Atestado Técnico Operacional apresentado pela referida empresa encontra-se com duas datas de início e término da obra divergente entre si. Entretanto, as datas previstas na RT conferem com as datas iniciais impressa no atestado, porém ao repeti essas datas logo abaixo neste mesmo atestado, possivelmente houve um erro de digitação. Como as datas de inicio previsto no texto inicial do atestado confere com a data impressa na RT, entendemos que esse seja o período de execução da obra, porém impossível de ser confirmada. Salientamos que a análise técnica restringiu apenas aos atestados de capacidade técnica profissional e técnica operacional, não responsabilizando pelos demais documentos exigidos para habilitação. Araxá/MG, 14 de Junho de 2021. **THIAGO DO CARMO SATLLER (CREA nº 180.129/D) - JOÃO BOSCO FRANÇA (CREA nº 22.269/D).** Da análise ampla e custosa do caso submetido a este Parecer, que envolveu, além do nosso esforçado estudo e do competente suporte da espaiada jurisprudência dominante nos tribunais pátrios, sentimo-nos no mínimo confortáveis para, logo em seguida, definir o nosso entendimento. **CONCLUSÃO.** Por todo o exposto, opinamos pelo improvimento do recurso interposto para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a licitante **PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI**, (CNPJ: 30.962.356/0001-77) no certame. Encaminhamos este entendimento à Comissão Permanente de Licitação para que ela, dele tomando conhecimento, tome a decisão que julgar a mais própria para a solução da pendenga suscitada, cabendo dizer, finalmente, que o presente parecer é meramente opinativo/informativo, ficando a seu critério o acatamento ou não da nossa posição. Que o parecer da dita Comissão Permanente de Licitação seja encaminhado à Autoridade Superior, para decisão final. Após esta, intime-se a recorrente e recorrida, com cópia nos autos, com a publicação da decisão no Órgão Oficial, para conhecimento dos interessados. Junte-se aos autos do processo. Araxá-MG, 15 de Junho de 2021. **Procuradoria Geral do Município. Nayara Franco Rodrigues. OAB/MG 98.121.**” A Comissão Permanente de Licitação após análise dos argumentos apresentados na peça recursal pela recorrente **RODRIGO RODRIGUES SIQUEIRA E CIA LTDA.**, e considerando o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do município, bem como o parecer de análise feita nos atestados pelo setor de engenharia do município, em apenso ao processo e em síntese citado no parecer jurídico, recebemos o recurso dado a sua tempestividade e no **mérito negamos provimento mantendo assim a decisão anteriormente tomada a qual resultou na habilitação da recorrida PEDROSO & FILHOS CONSTRUTORA EIRELI, declarando-a habilitada no processo.** Encaminhamos este entendimento a Autoridade Superior, para decisão final. Esta Ata será disponibilizada no site



www.araxa.mg.gov.br e enviado as empresas participantes via e-mail. O edital da sessão pública destinada a abertura e julgamento dos envelopes de proposta de preços será publicado conforme previsto na art. 109 da Lei 8.666/93 e dado ciência as empresas participantes via e-mail e também disponibilizado no site www.araxa.mg.gov.br. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrado a presente sessão, lavrado a presente Ata que lida e achada conforme vai abaixo assinado.

João Bosco França
Presidente da C.P.L

Maria Julia Melo Faria
Membro da C.P.L

Priscila Silva Gomes
Membro da C.P.L